



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05 / 07 / 19 99
C	sf
	Rubrica

408

Processo : 10235.000957/96-81
Acórdão : 202-10.864

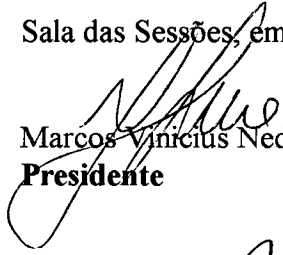
Sessão : 02 de fevereiro de 1999
Recurso : 103.796
Recorrente : MARLENE RABELO MOURÃO DA SILVA
Recorrida : DRF em Belém - PA

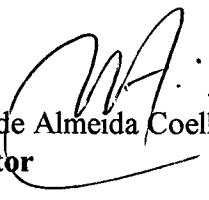
ITR – EXERCÍCIO DE 1995 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA TERRA NUA (VTN) - A não apresentação de laudo técnico, de acordo com as normas da ABNT, gera a manutenção do lançamento do imposto. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MARLENE RABELO MOURÃO DA SILVA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999


Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Ricardo Leite Rodrigues, Maria Teresa Martinez López e Helvio Escovedo Barcellos.

LDSS/MAS/FCLB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10235.000957/96-81**Acórdão : 202-10.864****Recurso : 103.796****Recorrente : MARLENE RABELO MOURÃO DA SILVA****RELATÓRIO**

A contribuinte **MARLENE RABELO MOURÃO DA SILVA** impugnou o lançamento do ITR, exercício de 1995, relativo ao imóvel rural denominado “*Fazenda Maria Ataíde IP*” e localizado no Município de Cutias/AP (fl. 01). Aduziu a impugnante, em síntese, que o Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado no lançamento está em discordância com a realidade local. Para instruir o pleito, juntou o Laudo de Vistoria Técnica de fls.02/03.

A autoridade julgadora de primeira instância, contudo, manteve o lançamento. Entendeu o julgador que o laudo apresentado não está em consonância com as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), pois “(...) *não demonstra o método avaliatório e fontes pesquisadas que levaram o órgão avaliador chegar à conclusão de que, à data fixada em Lei para apuração da base de cálculo (31/12/94), ao imóvel tributado, em função de suas peculiaridades, foi atribuído valor inferior ao VTN Tributado.*” (fls. 09/11).

Ciente da decisão, porém inconformado, a contribuinte interpôs Recurso de fl. 14, em que se limita a trazer aos autos novo Laudo de Vistoria Técnica, do imóvel rural em questão (fls. 15/20).

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas Contra-Razões, pugnou pelo não acolhimento do recurso, eis que a r. decisão monocrática deve ser mantida pelos seus fundamentos jurídicos (fl. 26).

É o relatório.



Processo : 10235.000957/96-81
Acórdão : 202-10.864

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do recurso pela sua tempestividade, contudo, no mérito, nego-lhe provimento, pelas razões abaixo expendidas:

- a recorrente se insurge contra decisão de primeira instância que lhe negou provimento à impugnação interposta;

- é certo que, a despeito das razões do recurso, a ora recorrente não trouxe elementos de provas que pudessem modificar a decisão atacada, conforme constante nos autos;

- entendo que a Autoridade Julgadora de Primeiro Grau obrou com eficiência ao examinar o argüido na impugnação constante;

- quanto às alegativas apresentadas pela recorrente, não há como acolhê-las, posto que os argumentos expendidos não oferecem supedâneo para que se possa modificar a decisão “*a quo*”;

Já quanto ao “LAUDO DE VISTORIA E AVALIAÇÃO TÉCNICA”, entranhado nos autos, a Autoridade Julgadora bem o examinou e concluiu pelo seu não acolhimento, por lhe faltar elementos para que se pudesse atender o exigido pela lei; e

No mesmo horizonte de entendimento, trago à colação dois arestos desse Segundo Conselho, relatados pelo eminente Conselheiro ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO e cujas ementas se seguem:

Recurso nº 98890, Acórdão nº 202-08605

“(ITR – I) NORMAS PROCESSUAIS: O disposto no art. 147, § 1, do Código Tributário Nacional, não impede o contribuinte de impugnar informações por ele mesmo prestadas na DITR, no âmbito do processo administrativo fiscal; II) VTN: Não é suficiente como prova para impugnar o VTN declarado, Laudo de Avaliação desacompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA e que não demonstre o atendimento dos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Recurso negado



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10235.000957/96-81
Acórdão : 202-10.864

Recurso nº 99937, Acórdão nº 202-09058

ITR – VTN – A prova hábil para impugnar a base de cálculo adotada no lançamento, é o laudo de avaliação acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA e que demonstre o atendimento dos requisitos das Normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados. Recurso negado.”

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, conheço do recurso pela sua tempestividade, mas, no mérito, nego-lhe provimento, para manter a decisão recorrida, **é como voto.**

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999

JOSÉ DE ALMEIDA COELHO